



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000283193

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001339-37.2015.8.26.0394, da Comarca de Nova Odessa, em que é apelante EXTRATIVA DE AREIA ANHANGUERA LTDA, são apelados BRNZ - EMPREEENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, HENRIQUE SCHIEFFERDECKER FILHO e HENRIQUE SCHIEFFERDECKER.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 25 de março de 2025

SCHMITT CORRÊA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível nº 1001339-37.2015.8.26.0394

Apelante: Extrativa de Areia Anhanguera Ltda

Apelados: BRNZ - Empreendimentos Imobiliários Ltda, Henrique Schiefferdecker Filho e Henrique Schiefferdecker

Interessado: Sérgio Antônio Paludeto Parizzi

Comarca: Nova Odessa

Voto nº 7.939

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE.
*Sentença que julgou procedente os pedidos iniciais para reconhecer a “montagem” da assinatura lançada no documento questionado. Insurgência da ré. Não Cabimento. Cerceamento de defesa. Não caracterizado. Expert que prestou todos os esclarecimentos apresentados no parecer técnico divergente, o qual não se desincumbiu do ônus de demonstrar falha na perícia técnica conclusiva. Sentença que conferiu correta solução à lide, devendo ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos. **Recurso não provido.***

Trata-se de recursos de apelação interposto contra r. sentença (fls. 1093/1096), cujo relatório adoto, proferida nos autos da ação de defeito, nulidade ou anulação, ajuizada por BRNZ – Empreendimentos Imobiliários Ltda e outros em face de Extrativa de Areia Anhanguera Ltda, que julgou “*PROCEDENTES os pedidos iniciais, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, e o faço para DECLARAR a nulidade da assinatura aposta e a consequente nulidade do documento copiado à fl. 41. Sucumbente, arcará a requerida com custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, que arbitro equitativamente em R\$ 2.000,00.*”

Contra a r. sentença foram opostos embargos de declaração (fls. 1099/1103), os quais foram rejeitados (fls. 1122/1123).

Inconformada, recorre a requerida (fls. 1107/1117), aduzindo, em síntese, que o laudo grafotécnico carece de complementação e conclusão. Argumenta que não

houve a confirmação da originalidade da peça técnica analisada. Assevera que a *expert* conclui que se trata de “montagem”, e afirmou ser o título “apócrifo”, portanto, é imprescindível analisar a peça original que permitiu a “suposta montagem”. Alega que a peça periciada não estava encartada no processo administrativo da CETESB e foi analisada apenas visualmente. Afirma que a análise laboratorial desta peça não foi acompanhada pelo assistente técnico e a peça original diferencia muito da submetida à perícia. Pugna pelo provimento do recurso a fim de que seja anulada a r. sentença com determinação para que os autos retorne à primeira instância, a fim de que o laudo seja complementado “com enfrentamento das questões levantadas ao longo do processo”.

O recurso é tempestivo e preparado (fls. 1118/1119).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 1126/1134).

Há oposição ao julgamento na seção virtual de julgamento (fl. 1139).

É o relatório.

De início, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa, haja vista que, ao juiz, destinatário da prova, incumbe o poder-dever de velar pela rápida solução do litígio, indeferindo as diligências inúteis, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC. Portanto, se a matéria, os documentos constantes dos autos permitiram ao MM Juízo *a quo* o julgamento da lide, por considerá-los suficientes aos elementos de convicção, nos termos do art. 355, I, do CPC, reputa-se que o devido processo legal foi observado na íntegra.

Superada a questão preliminar, passo à análise do mérito.

O recurso não comporta provimento.

A respeitável sentença merece confirmação por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais adoto como razão de decidir, com a devida venia:

“Cinge a controvérsia, em suma, sobre a validade da assinatura aposta no documento copiado à fl. 41.

Para o deslinde da controvérsia, foi determinada a realização de prova pericial, produzida por expert de confiança do juízo e equidistante das partes, cujo laudo encontra-se acostado aos autos.

Ante a natureza técnica das questões discutidas, referida prova, produzida sob o crivo do contraditório e ampla defesa, assume especial relevância, sempre respeitado o livre convencimento motivado do magistrado.

Por certo, o juízo não está adstrito ao resultado do laudo pericial,

todavia a perícia técnica é meio de prova elaborada por auxiliar do juízo em casos que, como a hipótese em deslinde, a elucidação dos fatos depende de conhecimento técnico especializado. Consigno que a finalidade da perícia não é confirmar a tese de qualquer das partes envolvidas, mas aquilatar a realidade fático-científica.

Pois bem. Em síntese conclusiva, consignou o expert nomeado pelo juízo que 'O termo de anuência – extração de areia e diabásio', datado de São Paulo, 27 de abril de 2010, cuja cópia está juntada à fl. 41 dos autos, foi elaborado através de MONTAGEM, mais especificamente, mediante aproveitamento de imagem (matriz) do autógrafa do Sr. Henrique Shiefferdecker estampado na cópia da carta dirigida ao 'Ilmo Sr. João Dias Júnior', datada de "São Paulo, 27 de abril de 2010" (fl. 08 dos autos), sendo, por conseguinte, APÓCRIFO' (fls. 1017/1018).

Neste contexto, a prova pericial é plenamente elucidativa e não deixa dúvida acerca dos fatos controvertidos, ao menos naquilo que ao processo interessa.

E, em que pese a discordância da parte requerida, comportamento natural à luz do caráter adversarial do processo, não há nada nos autos a desabonar a conduta do expert e a infirmar a qualidade do trabalho técnico realizado." (fls. 1094/1095)

O inconformismo da requerida já foi objeto de manifestação com a apresentação de parecer técnico divergente (fls. 1040/1045). Entretanto, instada a se manifestar (fl. 1052), a expert, prontamente ratificou suas conclusões, nos seguintes termos:

"Por conseguinte, sema maiores delongas, ratificamos, ipsis litteris, a conclusão asseverada em destaque ao fecho do laudo oficial (impressa abaixo para que dúvidas não remanesçam quanto ao estabelecido), bem como os respectivos fundamentos que lhes dão sustentação técnica." (fl. 1059).

Neste contexto, asseverou a Sra. Perita que: *"(...) mesmo após cientificar-se sobre tudo quanto evidenciado – como não poderia deixar de ser em peças do jaez, através das pertinentes imagens comprobatórias das inúmeras provas materiais aferidas no decurso das pesquisas técnicas minudentes realizadas -, na manifestação agora trazida aos autos o expert contratado com o único e específico escopo de contraditar o laudo oficial (como se tal fosse tecnicamente possível), em momento algum logrou êxito em fazê-lo, seja através de elementos materiais ou outros meios técnicos inquestionáveis, um único*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

dos eventos documentoscópicos que dão arrimo à conclusão pericial decretada.” (fl. 1060).

Com efeito, não há margem de dúvidas quanto a validade e eficácia do laudo elaborado, de modo que a perícia divergente não logrou êxito em demonstrar todo o exposto no parecer técnico de fls. 1040/1045, limitando-se ao inconformismo. Os questionamentos de fls. 1086/1088, são reiteraões das peças de fls. 1040/1045, já devidamente esclarecidas às fls. 1057/1079.

Atinente ao mais suscitado, por força do princípio do livre convencimento motivado, o julgador não está obrigado a esclarecer cada argumento proposto, mas somente justificar a razão de seu entendimento:

Não há afronta ao art. 93, IX e X, da Constituição da República quando a decisão for motivada, sendo desnecessária a análise de todos os argumentos apresentados e certo que a contrariedade ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional. (MS 26.163, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 24.04.2008)

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional invocada, observado posicionamento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: *Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida.* (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso**, mantida, integralmente, a r. sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Majoro os honorários advocatícios de sucumbência para R\$ 2.500,00, em desfavor da apelante, nos termos do §11 do art. 85 do CPC.

SCHMITT CORRÊA
Relator